

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Teorias da justiça: justiça e exclusão 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-444-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.440213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito do trabalho; e outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre princípio da insignificância, crimes hediondos, pacote anticrime, violência, feminicídio, estupro virtual, tráfico de entorpecentes e homicídios.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre dumping social, trabalho forçado, políticas neoliberais, jornada de trabalho, sabatistas e intolerância religiosa.

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre proteção de dados pessoais, mediação pré-processual, gestão pública, gestação por substituição e ensino do direito na escola.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO

Felipe Silva de Medeiros

Kaio Morais Dornas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130081>

CAPÍTULO 2..... 19

A FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REINCIDENTE GENÉRICO EM CRIME HEDIONDOS OU EQUIPARADOS DENTRO DAS LEIS DE EXECUÇÃO PENAL COM A MODIFICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

David Mariano Cursino da França Cardoso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130082>

CAPÍTULO 3..... 27

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO EM UMA CIDADE DE MÉDIO PORTE NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Carolina Ferreira Prado

Luciana Sacheto Bueno

Alessandra Arrigoni Mosquini

Alessandra Aparecida da Silva Pereira Souza

Luciana Siqueira Stroppa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130083>

CAPÍTULO 4..... 40

ESTUPRO VIRTUAL

Elaine Veloso Casoni

Luis Aurélio Casoni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130084>

CAPÍTULO 5..... 45

A INFLUÊNCIA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIOS EM RECIFE/PE NOS ANOS 2000

Luana Pires Bezerra de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130085>

CAPÍTULO 6..... 58

O *DUMPING* SOCIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA WFTO DA RENÚNCIA TOTAL AO TRABALHO FORÇADO

Michelle de Medeiros Fidélis

Monique de Medeiros Fidélis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130086>

CAPÍTULO 7	87
O RETROCESSO DO DIREITO DO TRABALHO DECORRENTE E DE POLÍTICAS NEOLIBERAIS	
Greice Carla Paixão Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130087	
CAPÍTULO 8	89
REFLEXOS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS “SABATISTAS” NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA	
Vívian de Barros Gonçalves	
Denise Ieda Calderon Inatomi	
Juliana da Silva Felipe	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130088	
CAPÍTULO 9	108
EFETIVIDADE DA LEI Nº 4.898/65 E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE ACERCA DA INGERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL	
Leda Maria Lemes Vilella Ribeiro	
Marcos Antônio Olivas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130089	
CAPÍTULO 10	122
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Therezinha de Nazareth Parente Salles Neta	
Juliano Ralo Monteiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300810	
CAPÍTULO 11	140
A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS	
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo	
Humberto Ribeiro Júnior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300811	
CAPÍTULO 12	153
O DIREITO DIFUSO À GESTÃO PÚBLICA DE QUALIDADE	
Valéria da Silva Lima Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300812	
CAPÍTULO 13	163
O ESTADO ATUAL DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Leticia Chiaradia Ribeiro	
Lidia Chiaradia da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300813	

CAPÍTULO 14.....	174
ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NA ESCOLA	
Raphael Ribeiro Palheta	
Daniel Cardoso Gerhard	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300814	
SOBRE O ORGANIZADOR	181
ÍNDICE REMISSIVO.....	182

CAPÍTULO 9

EFETIVIDADE DA LEI Nº 4.898/65 E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE ACERCA DA INGERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL

Data de aceite: 25/08/2021

Leda Maria Lemes Vilella Ribeiro

Marcos Antônio Olivas

Centro Universitário de Itajubá – FEPI
Itajubá/MG

RESUMO: A lei de abuso de autoridade, Lei nº 4.898/65, aparentemente, vinha cumprindo a finalidade para a qual foi criada, uma vez que, durante todos os últimos anos, tinha sofrido muito pouca alteração. No entanto, a partir do implemento de operações de combate à corrupção, em especial o “Mensalão” e, mais recentemente, a Operação Lava Jato, os quais levaram à prisão parlamentares, membros do Poder Executivo e grandes empresários, aflorou entre os agentes políticos um especial interesse pela alteração de seu texto e mesmo, pela sua revogação. Isto parece sugerir, num primeiro exame, uma tentativa dos investigados de limitar a atuação das instituições voltadas ao combate à corrupção, em especial, Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário. Assim, o presente estudo teve por finalidade examinar a ingerência da política nacional sobre o processo legislativo, especialmente, no que diz respeito à lei de abuso de autoridade. Ao final, concluiu-se que a relação promíscua político-empresarial é uma realidade no Brasil atual, e vem, sistematicamente, adulterando o processo legislativo, afrontando diretamente os Princípios da Administração Pública, comprometendo a efetividade de operações de combate à

corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso de Autoridade. Corrupção. Operações de combate à corrupção. Ingerência política. Processo Legislativo.

EFFECTIVENESS OF THE LAW Nº 4,898/65 AND THE CHANGES PROPOSED BY THE NATIONAL CONGRESS: AN ANALYSES OF THE NATIONAL POLITICS INTERFERENCE

ABSTRACT: The law of abuse of authority, Law No. 4,898 /1965 apparently had been fulfilled the purpose for which was created, since it has undergone very little change over the years. However, after the implementation of anti-corruption operations, especially the “Mensalão” and, recently, Operation “Lava Jato”, which brought to jail members of the Congress and House of Representatives, Executive Branch and large Executives, politicians have started to regard this law with particular interest in changing its text. This suggest, in a first examination, an attempt of the investigated ones to limit the performance of the institutions that act against the corruption, in particular, The Federal Police, the Public Ministry and the Judicial Power. Thus, the present study aimed to examine the interference of national policies on the legislative process, especially with regard to the law of abuse of authority. In the end, the conclusion is that the promiscuous political-business relationship is a reality in Brazil today, and it is systematically adulterating the legislative process, directly addressing the Principles of Public Administration, compromising the effectiveness of anti-corruption operations.

KEYWORDS: Abuse of Authority (deprivation of civil rights). Corruption. Anti-corruption operations. Lobbying. Legislative Process.

1 | INTRODUÇÃO

No Brasil, no decorrer dos anos, a corrupção se institucionalizou nos três poderes do governo, contribuindo para o aumento da desigualdade e exclusão sociais, afetando diretamente o bem-estar do cidadão, apequenando os investimentos em segurança, educação, saúde, infraestrutura e outros. A corrupção é uma das mais graves ameaças que assolam o país na atual conjuntura, pois infiltrando-se em todos os níveis do poder público, compromete a manutenção do estado democrático de direito e a segurança institucional.

Infelizmente, a “cultura da impunidade” em relação aos “crimes de colarinho branco”, reina há muitos anos na realidade brasileira. Felizmente, tal paradigma sofreu um golpe, graças ao sucesso da Operação Lava Jato, ação inédita na história republicana do país.

Parece evidente que os riscos para operações de combate à corrupção se acentuam a partir do momento em que as investigações atingem pessoas com grande visibilidade, cujas opiniões têm enorme alcance, particularmente, quando vinculadas na mídia em geral, nas redes sociais, etc. Esta influência se torna especialmente perniciosa quando esses indivíduos ocupam cargos públicos, pois suas prerrogativas permitem atuar diretamente na elaboração e aprovação de projetos de leis que levariam em conta, unicamente, a obtenção de vantagens particulares, mormente disfarçadas em interesses públicos.

Em decorrência deste fato, há evidente temor entre os cidadãos e entre os agentes públicos, em especial da Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário, de que alterações na tipificação de crimes de abuso de autoridade possam limitar a atuação desses órgãos, comprometendo a efetividade de operações que venham a investigar, processar e julgar crimes de “colarinho branco”.

Embora a Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 4.898/65, tenha sido criada no período da ditadura militar, a partir de objetivos pouco ortodoxos, sua validade foi inegável, tendo sido um importante instrumento para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, referindo-se ao normal funcionamento da Administração Pública em sentido amplo.

A divergência de opiniões sobre este tema e a necessidade de sua discussão apontou para uma conveniente reforma da referida lei, a fim de adaptá-la à realidade do Estado brasileiro, agora democrático de direito.

No entanto, é imperioso averiguar se há uma intenção legítima dos agentes políticos, voltada à proteção dos direitos fundamentais, ou se, alterações significativas ou mesmo a revogação da Lei de Abuso de Autoridade apenas encerraria um esforço em “criminalizar” operações de combate à corrupção, atentando contra a independência do Poder Judiciário, da Polícia Federal e do Ministério Público, constringendo agentes públicos, eliminando no nascedouro operações legítimas de combate aos “crimes de colarinho-branco”, as quais

poderiam acarretar inegáveis avanços civilizatórios no trato da coisa pública.

2 | METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa desenvolvida com o método lógico-dedutivo, por meio de abordagem qualitativa, pelo procedimento técnico bibliográfico-documental, em obras doutrinárias, artigos científicos, periódicos disponibilizados na internet e legislação brasileira referente ao tema.

3 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 Proteção aos direitos fundamentais no mundo

A proteção aos direitos fundamentais originou-se na insurreição do homem contra a tirania dos monarcas absolutistas. As primeiras manifestações, ainda arcaicas, diziam respeito ao direito natural intrínseco ao homem, originada na filosofia clássica e no pensamento cristão. O homem no centro da criação e igual em dignidade perante Deus.

O marco inicial dos direitos fundamentais, segundo muitos doutrinadores, é a Magna Carta inglesa (1215). Contudo, segundo Paulo e Alexandrino (2014, p. 97), os direitos ali estabelecidos não almejavam garantir as liberdades individuais, mas, essencialmente, assegurar o poder político da elite formada por barões feudais, limitando os poderes do rei.

Segundo Ferreira Filho (2013, p. 321), uma das primeiras Declarações dedicadas aos direitos fundamentais foi promulgada pelo Estado da Virgínia, em 1776, e serviu de modelo para as que se seguiram na América do Norte. No entanto, a mais conhecida e com maior influência histórica foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (Revolução Francesa), resumida em liberdade, igualdade e fraternidade.

A partir da evolução e reconhecimento dos direitos humanos e sua positivação nas diversas Constituições, os cidadãos, não mais admitindo os abusos estatais, passaram a contar com uma ferramenta jurídica adequada no combate às ingerências desmedidas do Estado em suas liberdades individuais. O Direito passou a funcionar como um legítimo instrumento regulador e limitador, responsabilizando o Estado pelos excessos e punindo o agente público pela atuação além de sua competência legal ou com desvio de finalidade.

3.2 Proteção aos direitos fundamentais e limitação ao abuso de autoridade no Brasil

Os direitos fundamentais atualmente positivados nas Constituições de diversas nações resultaram de um longo e exaustivo processo de evolução. A característica preponderante destes direitos é a proteção da dignidade humana, a garantia das liberdades individuais e a defesa dos cidadãos frente aos abusos de poder do Estado.

Conforme ensina Freitas (1999), desde a Constituição de 1824, o Brasil já

assegurava aos cidadãos o direito de representar contra os abusos de autoridade. Em seu artigo 179, inciso X, apregoava que, à exceção do flagrante delito, somente por ordem escrita da autoridade legítima a prisão poderia ser executada e, sendo esta arbitrária, a autoridade estaria sujeita aos rigores da lei. Posteriormente, foi a Constituição de 1967 que estabeleceu de forma mais clara a distinção entre representação e petição.

De fato, em seu artigo 150, § 30, no Capítulo IV que tratava dos direitos e garantias individuais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, assegurava a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade. Anteriormente, a Constituição de 1934, pela primeira vez no Brasil, havia utilizado, expressamente, o termo “abuso de autoridade”. Seu artigo 113, inciso 10, enunciava a permissão para representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciando abusos das autoridades e responsabilizando-as.

Em 1965, quando o Brasil vivia os meses iniciais pós golpe militar, publicou-se a Lei de Abuso de Autoridade, voltada, quase que exclusivamente, para punir abusos praticados por militares, numa clara tentativa de amenizar os conflitos sociais, os embates entre direita e esquerda, decorrentes do golpe recém promovido. Segundo Capez (2016), a Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição.

Por sua vez, a Constituição Cidadã de 1988 elegeu privilegiar a consolidação do Estado Democrático de Direito e a proteção aos direitos fundamentais, conferindo-lhes aplicabilidade direta, força vinculante e efetividade. Já em seu artigo 1º, surge no caput a expressão “Estado Democrático de Direito”, cuja essência reside na submissão de todos às normas jurídicas democráticas, a prevalência do voto direto, secreto, universal e periódico, a submissão das autoridades públicas ao Princípio da Legalidade Administrativa e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

É justamente do Estado Democrático de Direito que eclodem as garantias fundamentais, mecanismos constitucionais assecuratórios, passíveis de utilização na oposição aos abusos de poder ou exercício ilegal do poder conferido às autoridades da administração pública, entre eles destacam-se o *habeas corpus* e o *Mandado de Segurança*.

Ainda, segundo Paulo e Alexandrino (2014, p. 947-956), em um Estado Democrático de Direito, mesmo na decretação de estado de defesa ou estado de sítio, não impera o arbítrio do Estado. Ou seja, toda atuação do Estado, deve fiel obediência aos requisitos e limites impostos pela Constituição, sob pena de nulidade e da ulterior responsabilização administrativa, criminal e cível dos executores da medida. Assim, nem todos os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos poderão ser restringidos ou suspensos, mas tão somente aqueles em relação aos quais há expressa autorização constitucional.

Desta forma, norteada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição

Cidadã ampliou, em seu artigo 5º, o rol de direitos fundamentais e liberdades individuais já presentes na Constituição de 1967 e assegurou, por meio das Cláusulas Pétreas, que este rol não sofreria retrocessos. Este repertório de direitos já se situava como principal preocupação da Lei de Abuso de Autoridade.

4 | LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

4.1 Aspectos Gerais

A partir da entrada em vigor da Lei nº 4.898/65, restou disciplinado que, qualquer pessoa vítima de abuso por parte de autoridade, civil ou militar, poderia, sem a necessidade de advogado, por meio de petição dirigida à autoridade superior à coatora ou ao Ministério Público, reivindicar tanto a apuração do fato, quanto a responsabilização do agente.

Os delitos nela previstos configuravam-se crimes próprios, passíveis de serem praticados por aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Conforme entendimento de Fernando Capez (2016, p. 53-54), para a definição de autoridade, o que importa é a natureza da função exercida pelo agente, e não a forma de investidura na Administração. Assim, autoridades podem ser: a) titulares de cargos públicos criados por lei, regularmente investidos e nomeados, que exerçam função pública; b) contratados sob regime diverso do direito público, para o exercício de funções de natureza pública; c) mensalistas, diaristas, tarefeiros e qualquer outro nomeado a título precário, desde que exerçam função pública; d) qualquer pessoa, ainda que transitória, precária e gratuitamente, exerça função pública; e) serventuário da justiça; f) comissário de menores (atual conselheiro tutelar); g) funcionário de autarquia; h) vereador; i) advogado encarregado da cobrança da dívida ativa do Estado, etc.; j) guarda civil municipal. Não são considerados autoridades, por exercerem *múnus* e não função pública, os seguintes agentes: a) tutores e curadores dativos; b) inventariantes judiciais; c) administrador judicial de massa falida; d) depositário judicial; e) diretores de sindicatos.

Ensina Freitas (1999, p. 20-21) que, no caso da Lei nº 4.898/65, a subjetividade passiva é dupla, ou seja, tem-se como sujeito passivo direto o cidadão, cujo direito fundamental foi ofendido, e como sujeito passivo indireto o Estado, a própria Administração Pública, cujo regular funcionamento também foi violado. Já como subjetividade ativa, tem-se o agente da administração pública, direta ou indireta, que cometeu o abuso.

4.2 Os Crimes de Abuso de Autoridade

O artigo 3º da Lei nº 4.898/65 previa os crimes de atentado. Segundo Capez (2016, p. 24-25), a expressão “qualquer atentado” é muito genérica e de duvidosa constitucionalidade. Embora o Princípio da Reserva Legal imponha que a descrição da conduta criminosa deva ser detalhada e específica, o artigo 3º, embora vago e impreciso, acabou não sendo

reconhecido como inconstitucional pela jurisprudência, nem pela doutrina.

Em ampla maioria, os ordenamentos jurídicos dos países ocidentais, também especificam de forma vaga e genérica os crimes de abuso de autoridade, como atos atentatórios aos direitos individuais, não diferenciando muito da Lei nº 4.898/65.

Por outro lado, os crimes de abuso de autoridade previstos no artigo 4º da mesma Lei traziam tipificação mais específica, e, em caso de conflito aparente de normas entre as condutas destes dois artigos, prevaleciam estas últimas, em face do Princípio da Especialidade. Para que fosse enquadrado em um dos crimes acima tipificados seria necessário que a conduta da autoridade extrapolasse as hipóteses autorizadas por lei.

A Lei nº 4.898/65 estabeleceu a responsabilização tríplice da autoridade coatora que, segundo Andreucci (2015), se dá da seguinte forma: a) responsabilidade criminal, que será providenciada pelo Ministério Público, buscando a aplicação das sanções penais estabelecidas; b) responsabilidade civil, que deverá ser buscada pelo próprio interessado, através da competente ação de indenização a ser proposta no juízo cível; c) responsabilidade administrativa, apurada pela autoridade administrativa superior àquela incriminada pelo abuso, através da instauração de processo administrativo.

Em relação às penas cominadas aos crimes de abuso de autoridade, o artigo 6º , § 3º, da Lei nº 4.898/65 estabeleceu que a sanção penal seria aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do código penal, consistindo em: multa; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos, podendo ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. Caso a autoridade coatora fosse policial, civil ou militar, independente da categoria, poderia ser cominada pena acessória de proibição do exercício da função, no município da culpa, pelo prazo de 1 a 5 anos. É certo que, as penas cominadas eram irrisórias. Neste ponto, afigurava-se uma atualização da legislação brasileira.

No que tange à prescrição, como nada foi dito na Lei de Abuso de Autoridade, aplicava-se a regra geral, isto é, o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, para condutas praticadas a partir de 06/05/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, o prazo prescricional é de 03 (três) anos. Para fatos anteriores a esta data, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Ainda, conforme artigo 118, do Código Penal, as penas mais leves (multas, que atualmente, são estipuladas em “dias-multa”) prescrevem com as mais graves (privativas de liberdade).

Em suma, para que fosse enquadrada na Lei de Abuso de Autoridade seria necessário que a conduta extrapolasse as hipóteses autorizadas por lei. Seriam os excessos cometidos pelos agentes públicos que constituiriam crime de abuso de autoridade, não se prevendo a forma culposa. O procedimento a ser seguido para a apuração destes crimes seria o dos Juizados Especiais.

5 I INGERÊNCIA POLÍTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.1 Princípios básicos da Administração Pública

Princípios são os alicerces básicos de um sistema, são proposições abstratas, abertas e abrangentes, que dão razão e sustentação ao direito. São fundamentos a serem observados de forma permanente e obrigatória e que estabelecem os parâmetros para o seu correto funcionamento. Violar um princípio é mais grave do que violar uma norma.

São vários os princípios que regem o funcionamento da Administração Pública, direta e indireta. Cinco deles estão expressamente previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Meirelles (2014, p. 89), o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade, nem vontade pessoal.

O Princípio da Impessoalidade, segundo Di Pietro (2010, p. 67), no que diz respeito aos administrados, está relacionado com a finalidade pública, com a vedação ao privilégio ou prejuízo de outrem, enquanto que, em relação à Administração Pública, significa que os atos administrativos não são imputados ao agente que os pratica, mas à entidade administrativa ao qual este se subordina.

Conforme ensina Meirelles, (2012, p. 90), o administrador público há de se submeter, igualmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa. Ele deve ser capaz de distinguir, o que é legal ou ilegal, justo ou injusto, conveniente ou inconveniente, oportuno ou inoportuno, mas também o que é honesto e o que é desonesto. Ao atuar, não poderá ignorar o elemento ético, a moral jurídico-administrativa de sua conduta, a boa-fé objetiva.

Outrossim, nas palavras de Meirelles (2012, p. 96-100), a publicidade é exigência de validade, eficácia e moralidade, sendo o sigilo apenas admitido em caso de segurança nacional, investigação policial ou interesse superior da própria administração. Proporciona o controle dos atos administrativos pelos interessados diretos e pelo povo em geral. Lamentavelmente, contra a índole dos negócios estatais, atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados do povo em geral, sob o falso argumento de que são “sigilosos”.

Segundo Meirelles (2012, p. 101-102), a eficiência é o princípio mais moderno e exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por fim, o Supraprincípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, condição para a própria subsistência da sociedade. Os interesses públicos têm preponderância sobre os interesses individuais. O bem-estar coletivo deve orientar o

legislador quando da elaboração da lei e o administrador na aplicação da mesma. Qualquer extravasamento configura abuso a ser invalidado pela própria administração que o praticou, por meio da autotutela, ou pelo Poder Judiciário a requerimento do interessado.

Desta forma, o agente público tem sua atividade funcional absolutamente limitada e submetida à observância dos princípios administrativos. Basta a ofensa a um deles, mesmo sem haver locupletação ou lesão ao erário, para se recair em improbidade administrativa; basta que o ato administrativo seja realizado alheio ao interesse público para configurar desvio de finalidade.

A autoridade ao atuar, somente poderá fazer o que a lei manda, com presteza, perfeição e rendimento funcional, levando em conta o elemento ético, sem privilegiar interesse próprio ou alheio em detrimento do interesse público, pois a não observância destes mandamentos torna o ato abusivo, passível de invalidação e de responsabilização civil, penal e disciplinar.

5.2 Corrupção e a crise política atual

É inegável que o País, especialmente nos anos mais recentes, vem enfrentando uma crise econômico-política e uma crise ética, que vem corroendo a estrutura da Administração Pública, comprometendo a garantia do bem comum, subvertendo os valores éticos que deveriam permear toda a atividade administrativa, proliferando uma teia que abarca corruptores e corrompidos em prol de interesses escusos.

Segundo Marques (2011, p. 9), a corrupção é a mais grave e nociva ameaça criminal que aflige o estado brasileiro na atual conjuntura, tendo alcançado todos os níveis do poder público e a estrutura estatal, comprometendo o bem-estar social, a segurança institucional e vulnerabilizando a consolidação do estado democrático de direito.

Gomes (2017, p. 16-47) esclarece que, a corrupção se baseia nas relações de troca, "*quid pro quo*". No Brasil, a relação perniciosa entre os poderes executivo e legislativo, envolvendo as esferas federal, estadual e municipal, com o empresariado e sob a conivência do judiciário vem roubando dos brasileiros, aproximadamente, duzentos bilhões de reais por ano. Este crime organizado, que une a promiscuidade do mercado e a podridão do Estado, precisa ser implodido.

Ainda, segundo Gomes (2017, p. 87-116), o Brasil é um país corrupto. Mais que isso: nossa corrupção é sistêmica. Na base da formação histórica do Brasil opera esse sistema político-empresarial corrupto, que explora severamente a sociedade. O poder acaba se concentrando nas mãos dos detentores da riqueza que obtêm leis, medidas provisórias, contratos superfaturados, benefícios, favorecimentos e empréstimos subsidiados, e a mola propulsora desta realidade é a corrupção, a qual afeta o crescimento econômico, agrava a desigualdade e gera erosão da coesão social. A corrupção sistêmica no Brasil chegou aonde chegou em virtude da ausência do império da lei. Felizmente, o senso comum afirma que as instituições estão funcionando. Setores da justiça, da polícia e do Ministério Público

estão promovendo uma revolução contra a bandidagem político-empresarial.

Concorrer a um cargo público no país é tarefa cara, dependente de doações vultuosas de empresas que, após elegerem seus candidatos retornam ávidas pela contraprestação, cobrando, muitas vezes, a aprovação de leis que não têm por mérito o interesse público, mas unicamente, uma contrapartida àqueles que elegeram o agente político em questão. Infelizmente, pouquíssimas vezes testemunhamos a punição desses agentes públicos e de seus corruptores, em razão da morosidade da justiça, da enxurrada de recursos que a própria lei propicia a esses corruptos, das penas excessivamente brandas, do esgotamento de prazos prescricionais, das imunidades parlamentares, etc.

Segundo Gomes (2017, p. 172), um dos institutos que vem refreando a punição aos agentes políticos suspeitos de envolvimento em crimes de colarinho branco é o foro por prerrogativa de função, que não tem paralelo em nenhum outro lugar do mundo civilizado. Políticos sem “foro privilegiado”, empresários, marqueteiros, tesoureiros de partidos políticos, etc. Já estão sendo processados e condenados em primeira instância pelas suas falcatruas com o erário. Por outro lado, em relação às castas dos privilegiados, a situação é de calamidade e estupefação.

5.3 Subversão do Processo Legislativo

Com o avanço das investigações relacionadas a crimes de colarinho-branco, as quais passaram a atingir vários políticos e empresários de grande vulto, revelando provas absolutamente consistentes contra estes, os investigados lançaram mão de inúmeras estratégias para tentar dismantelar estas Operações. Um desses artifícios é a ingerência política perniciosa no Processo Legislativo, o qual configura uma das formas mais perniciosas de corrupção.

Conforme definição de Paulo e Alexandrino (2014, p. 525), o Processo Legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, cotação, sanção e veto, promulgação e publicação) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas no artigo 59 da Constituição Federal. A produção de leis em sentido amplo, sem a observância das regras do processo legislativo constitucionalmente previstas e dos Princípios da Administração Pública, implica a inconstitucionalidade formal do ato resultante, a qual poderá ser reconhecida pelo Poder Judiciário no exercício do controle de constitucionalidade, concreto ou abstrato.

Esta ingerência espúria tem como objetivo refrear a atuação dos agentes públicos e beneficiar corruptores e corrompidos.

6 | PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Passaram-se, praticamente, 50 anos, e a Lei nº 4.898/65, aparentemente, cumpria sua finalidade, uma vez que, durante todos estes anos, tinha sofrido muito pouca alteração.

Em 2008, após operações de busca e apreensão efetuadas pela Polícia Federal e vazamentos de conteúdos de gravações realizadas com autorização da justiça, o então Deputado Federal Raul Jungmann, do PPS-PE, apresentou o Projeto de Lei PL nº 3.886/2008, que criminalizava inúmeras outras condutas e alterava a pena dos crimes de abuso de autoridade para até oito anos de prisão e multa equivalente a 24 meses de salário da autoridade coatora. Tal Projeto foi arquivado em 2012.

Outrossim, o PL nº 4.850/2016, cujo relator foi o deputado Onix Lorenzoni, concebido a partir do projeto de iniciativa popular denominado “Dez medidas contra a corrupção”, apresentado pelo Ministério Público Federal e respaldado por mais de 2 milhões de assinaturas, restou deturpado. Nele ampliou-se, para os investigados, a possibilidade de processar seus investigadores. Também, criminalizou condutas significativamente abertas, utilizando expressões vagas, sujeitas ao subjetivismo do intérprete, como por exemplo, “atuar com motivação político-partidária”. Sabe-se que, na falácia da autoridade corrupta, qualquer ação movida contra ela é justificada como tendo motivação político-partidária.

Nesta mesma esteira, em julho de 2016, o Senador Renan Calheiros apresentou ao Senado Federal o Projeto de Lei PLS nº 280/2016, que pretendia substituir a Lei de Abuso de Autoridade atualmente vigente. À época, pareceu sugerir uma represália à abertura de vários inquéritos pelo Ministério Público, no âmbito da Operação Lava Jato, nos quais Renan Calheiros era um dos investigados. A situação deste projeto de lei restou prejudicada em virtude da aprovação do substitutivo PLS nº 85/2017, com o qual tramitava em conjunto.

Por sua vez, o PLS nº 85 de 2017, que teve como autor o Senador Randolfe Rodrigues, veio tipificar condutas abusivas praticadas por agentes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, servidores ou não. Nele foram tipificados 27 crimes de abuso de autoridade, onde se excluiu o chamado “crime de hermenêutica”, uma vez que, expressamente, estabeleceu não configurar abuso de autoridade a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada. Incluiu, expressamente, os agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, não se restringindo aos membros da Polícia, Poder Judiciário e Ministério Público. Atualizou as sanções. Excluiu as atividades absolutamente corriqueiras dos agentes públicos envolvidos em investigações e persecuções penais, punindo-se, exclusivamente, extrapolações motivadas por dolo específico de prejudicar, beneficiar ou satisfazer-se pessoalmente. Incluiu novos crimes como a “carteirada”, a “antecipação da culpa do investigado, por meio da mídia, pelo responsável pelas investigações” e a “divulgação de interceptações telefônicas que não guardem relação com a administração da justiça, a ordem pública ou outro interesse público”. Evitou tipos penais abertos e vagos, como os do artigo 3º da Lei nº 4.898/65, tipificando-os de forma mais clara e objetiva. Parecia promissor.

Finalmente, em 2019, a Lei nº 13.869/19 revogou a Lei nº 4.898/65.

71 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS

Tanto a Operação Mãos Limpas na Itália, quanto a Operação Lava Jato no Brasil iniciaram de forma bastante tímida, quase que por acaso e alcançaram proporções inimagináveis. As semelhanças alcançam igualmente as reações dos investigados e as dificuldades enfrentadas.

Narra Chemim (2017, p. 93-95) que, a Operação Lava Jato nasceu com a investigação ao ex-deputado federal José Janene, do PP (Partido Progressista), por lavagem de dinheiro. Em gravações autorizadas pela justiça, apreendeu-se que o doleiro Alberto Youssef havia “doado” a Paulo Roberto Costa, então diretor de abastecimento da Petrobras, um veículo de luxo. Passou-se, então, a investigar este último. A partir deste ponto, a Operação Lava Jato ganhou força. Como bem definiu o falecido Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, “a cada pena que se puxa, sai uma galinha”.

Em relação à Operação italiana de combate à corrupção, denominada Mãos Limpas, iniciada em 1992, o gatilho foi a prisão em flagrante do político Mario Chiesa, vinculado ao Partido Socialista Italiano (PSI), por crime de concussão, ou seja, extorsão praticada por funcionário público. Segundo Chemim (2017, p. 88-95), após esta prisão, numa tentativa de desvincular a si próprio e ao PSI de qualquer relação com o episódio, o Primeiro Ministro italiano à época, Bettino Craxi, concedeu entrevista à televisão italiana classificando Chiesa como um “ladroezinho”. Sentindo-se ofendido e abandonado, Chiesa decidiu revelar tudo o que sabia sobre o envolvimento de Craxi e outras personalidades do mundo político em corrupção.

Há muitos pontos que aproximam o Brasil da Itália, no que diz respeito à questão da corrupção. Ambos os países parecem demonstrar uma excessiva tolerância a este tipo de crime. Os envolvidos manifestam desconcertante certeza na impunidade. O loteamento de órgãos públicos, a morosidade da justiça, as penas brandas e consequentes prazos prescricionais reduzidos, além de imunidades parlamentares aproximam os dois países.

Grandes operações de combate à corrupção, como a Lava Jato e a Mãos Limpas, sofreram ataques constantes por parte dos investigados que, incapazes de refutar provas absolutamente consistentes, obtidas através de competente investigação, utilizaram todas as táticas possíveis para desacreditar os investigadores e a própria Operação.

Uma das formas de reação às investigações de crimes de colarinho-branco, colocada em prática pelos investigados é a desmoralização dos investigadores, a destruição de reputações. Para efetivar esta estratégia, os políticos corruptos contam com um grande aliado, os meios de comunicação, que fabricam ou destroem a imagem do indivíduo de acordo com seus próprios interesses.

Outra estratégia bastante comum é acusar os investigadores de atuar a serviço de agências de inteligência estrangeiras, como CIA, FBI ou KGB. Para aqueles que apreciam “teorias da conspiração”, é bastante convincente.

Tática diversa é a criação e divulgação, por parte dos agentes políticos corruptos, da teoria de que são vítimas de perseguição política, de um golpe de Estado promovido pelo Judiciário. Acusam os investigadores de promover a criminalização dos partidos políticos. Mais uma vez, as táticas utilizadas na Itália e em terras tupiniquins coincidem.

Outra estratégia defensiva é a aprovação de leis ou emendas com finalidade de privilegiar interesses particulares. No Brasil, o Congresso Nacional já deixou clara a intenção de criar leis para beneficiar a criminalidade elitizada, entre elas, a PEC de ampliação do foro por prerrogativa de função para alcançar ex autoridades; a Lei nº 10.629/02, com o mesmo objetivo, alterando o artigo 84 do Código de Processo Penal, e que foi, posteriormente, declarada inconstitucional pela ADIN nº 2.797-2; a Lei nº 8.985/95, que reverteu os efeitos da condenação de políticos corruptos que se utilizaram ilegalmente da gráfica do Senado, arquivamento os respectivos processos; o PL nº 4.372/2016 proibindo o acordo de colaboração premiada para indiciados ou réus presos, entre outras.

Reação diversa, muito utilizada e extremamente eficiente, consiste em acusar os investigadores da prática de crimes de abuso de autoridade, numa clássica inversão de papéis. Chemim (2017, p. 159-162) cita alguns exemplos recentes. O ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva buscou abrigo no Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, argumentando que o juiz Sérgio Moro havia violado seus direitos e garantias quando da condução coercitiva. A ex-presidente Dilma Rousseff declarou que o juiz Sérgio Moro deveria ser preso por crime contra a segurança nacional, referindo-se ao episódio da divulgação das gravações de sua conversa com o ex-presidente Lula. O senador Renan Calheiros requereu a abertura de inquérito contra o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, quando este requereu ao STF a abertura de inquérito contra aquele. O deputado Eduardo Cunha, ao saber que era investigado pela operação Lava Jato, acusou o Ministério Público de “escolher” a quem investigar, por razões de natureza política.

Para a Advocacia-geral da União (2017), a independência e o funcionamento adequado do Ministério Público estarão comprometidos se os autores de ações penais ficarem sujeitos a retaliações por parte dos acusados, que alegarem atos ilícitos cometidos por aqueles. Isto é verdade, também, no caso da atuação policial e do Poder Judiciário.

Outro elemento capaz de potencializar as críticas de natureza política contra este tipo de Operação é o suicídio de alguns investigados, fator de maior impacto na realidade italiana, uma vez que entre 1992 e 1994, ao menos 11 réus investigados pela Operação Mãos Limpas tiveram este destino. No Brasil, é possível citar o suicídio do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Luiz Carlos Cancellier de Olivo, investigado no âmbito da Operação Lava Jato. Há notícia de tentativa de suicídio por parte de Branislav Kontic, assessor do ex-ministro Antonio Palocci. Também se inclui no mesmo tipo de episódio, o caso do almirante Othon Silva, ex-presidente da Eletronuclear, que foi condenado a 43 anos de prisão por corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização

criminosa. Como este tipo de morte causa comoção, os investigados se aproveitam e dão início a uma série de acusações.

Por último, mas não menos importante, estão as reações violentas, consubstanciadas em ameaças dirigidas aos investigadores e suas famílias, ou aos próprios delatores. Na Itália, algumas ameaças foram concretizadas. No Brasil, o homicídio do prefeito de Santo André, Celso Daniel, é constantemente relacionado a este tipo de reação.

8 | CONCLUSÃO

É certo que, o momento político que vivemos atualmente não é dos mais favoráveis e as intenções escusas de muitos parlamentares que buscam lesar o erário, locupletar-se, favorecer terceiros ou se esquivar das responsabilidades por seus crimes, utilizando a prerrogativa inerente aos seus cargos para alterar as leis, é ameaça que não se deve menosprezar. A relação promíscua político-empresarial é uma realidade nacional, e vem, sistematicamente, adulterando o Processo Legislativo, afrontando diretamente os Princípios da Administração Pública.

Portanto, é preciso fiscalizar atentamente as atividades do Congresso Nacional, assegurando sua submissão aos princípios que regem a administração pública, evitando a perpetuação desse modelo político corrupto que se instalou no país. Igualmente, é necessário conscientizar os jovens sobre a importância dos valores éticos no trato da coisa pública e na renovação das lideranças políticas por meio do voto consciente.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 10. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 4.850, de 2016. Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 29 nov. 2016a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegr a?codteor=1512405&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4850/2016>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 280, de 2016. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 05 jul. 2016b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 2017. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**: lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo, vol. 1. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato**: a corrupção se olha no espelho. 1. ed. Porto Alegre: CDG, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Gilberto Passos; FREITAS, Vladimir Passos. **Abuso de Autoridade**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**: pela implosão do sistema político-empresarial perverso. Em favor da Lava Jato, dentro da lei, e pela reconstrução do Brasil. Bauru: Astral Cultural, 2017.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. **Atividade de Inteligência no Combate à Corrupção**: o papel do Ministério Público. Maceió: EDUFAL, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017a.

NAPOLITANO, Marcos. A crise brasileira em perspectiva histórica. **Revista Brasileiros**. 18 mar. 2016. Disponível em: <<http://brasileiros.com.br/2016/03/crise-brasileira-em-perspectiva-historica/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Leis Penais Especiais**: parte II, vol.6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VALIM, Rafael. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Antecedentes criminais 1, 2, 11, 14, 15

C

Crime hediondo 23, 24, 25

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 16, 17, 19, 20, 22, 40, 42, 46, 48, 58, 59, 60, 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 139, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181

Direito do trabalho 82, 87, 88, 91, 105, 132, 177

Direito penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 16, 17, 22, 40, 48, 83

Dumping social 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 78, 79, 80, 81, 82, 85

E

Educação 29, 32, 55, 56, 68, 97, 109, 138, 155, 157, 158, 159, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Ensino 40, 91, 105, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 158, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Escola 56, 58, 106, 158, 174, 175, 176, 177, 181

Estupro virtual 40, 41, 42, 43

Exclusão 6, 7, 13, 67, 109

F

Feminicídio 27, 28, 29, 30

G

Gestação por substituição 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171

Gestão pública 153, 154, 159, 160, 161, 162

H

Homicídios 30, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

I

Intolerância religiosa 89, 90, 91, 94, 95, 97, 103, 104, 105

J

jornada de trabalho 89, 90, 91, 92, 93, 100, 101, 102, 104

Jornada de trabalho 89, 91

Justiça 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 26, 36, 56, 65, 66, 68, 78, 107, 112, 115, 116, 117, 118, 134, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 168, 170, 176, 178

M

Mediação pré-processual 140, 141, 143, 145, 147, 148, 149, 150, 151

P

Pacote anticrime 19, 22, 24

Políticas neoliberais 87

Princípio da insignificância 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18

Proteção de dados pessoais 122, 123, 124, 125, 130, 131, 136, 138, 139

S

Sabatistas 89, 90, 91, 92, 95, 99, 100, 101, 103, 104

T

Teoria 8, 38, 83, 85, 105, 119, 151, 158, 181

Trabalho forçado 58, 59, 60, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 83

Tráfico de entorpecentes 45

V

Violência 19, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 72, 73, 76, 106

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



2

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021